

---

**AO DOUTO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DE JARAGUÁ DO SUL – ESTADO DE SANTA CATARINA**

Processo nº 0301648-60.2016.8.24.0058

**CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**, nomeada Administradora Judicial na Ação de Recuperação Judicial supracitada, em que é Recuperanda a sociedade empresária **TECNOTUBO ARTEFATOS METÁLICOS LTDA - EPP**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão de ev. 988, expor e requerer o que segue.

Inicialmente, em relação aos relatórios determinados na r. decisão de ev. 980, a Administradora Judicial informa que os apresentou no ev. 996, bem como que atenderá o comando judicial nos próximos meses, dentro da periodicidade estabelecida por Vossa Excelência.

Outrossim, tendo em vista a juntada dos comprovantes de pagamento das parcelas concursais previstas no Plano de Recuperação Judicial pela Recuperanda, vem apresentar o relatório do cumprimento do PRJ, como passa a expor.

### **I – O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Conforme informado por esta Administradora Judicial no ev. 468, no dia 27/01/2022 foi realizada a continuação da Assembleia Geral de Credores (AGC) instalada em 2.<sup>a</sup> Convocação no dia 22/10/2021, quando o PRJ apresentado pela Recuperanda foi aprovado pelos credores.

O Plano Recuperacional original foi apresentado no ev. 82 dos autos, tendo sido aditado no mov. 411 e, posteriormente, na própria AGC, conforme documento de ev. 468 OUT5, no qual foram estabelecidos os ditames principais do soerguimento da TECNOTUBO ARTEFATOS METÁLICOS LTDA-EPP e do plano de pagamento das classes de credores concursais.

A Recuperação Judicial foi concedida pelo Douto Juízo em 16/12/2022, através da decisão de ev. 655 (posteriormente retificada pela decisão de ev. 834). Além disso, a decisão expressamente encerrou o processo de recuperação judicial, condicionando o fim do processo ao trânsito em julgado da sentença, o que ainda não ocorreu em razão de pendência recursal, conforme relatório já apresentado.

Quanto ao cumprimento do PRJ, para organizar a lista de credores, a Administradora Judicial considerou as três impugnações de crédito<sup>1</sup> anexadas ao processo principal, todas já transitadas em julgado, incluindo no campo dos valores habilitados os créditos definidos por sentenças, somados ou substituídos aos créditos já listados anteriormente no Quadro de Credores referente ao art. 7.º, § 2º da Lei 11.101/2005, publicado nos eventos 119/120 e 145. Verificou, também, até o momento, a inexistência de cessões de crédito, tendo sido realizada a conferência da íntegra do presente processo recuperacional<sup>2</sup>.

Já no tocante à informação dos dados bancários para o recebimento de valores, o primeiro PRJ Modificativo, do ev. 411, assim previu:

---

<sup>1</sup> Autos 0302922-59.2016.8.24.0058 (Axis S/A), autos 0302591-43.2017.8.24.0058 (Caixa Econômica Federal) e autos 5006863-29.2021.8.24.0058 (Caixa Econômica Federal)

<sup>2</sup> Verificação realizada até o ev. 996, em 23/07/2024

Outrossim, a Recuperanda informa que notificará seus credores, com 60 (sessenta) dias de antecedência da data do primeiro pagamento, para que esses informem, por meio de comunicação por escrito endereçada à empresa, suas respectivas contas bancárias para a finalidade da realização de pagamentos. **Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado tempestivamente suas contas bancárias.**

Cumprе esclarecer que nem todos os credores informaram os dados bancários para a Recuperanda, na forma prevista pelo Plano Recuperacional, razão pela qual seus créditos permanecem inalterados na planilha ora anexada.

Sem embargo, a Administradora Judicial relembra que já foi determinado por este Juízo, na decisão de ev. 945, que *“compete exclusivamente ao devedor providenciar os meios de pagamento dos valores acordado no plano”*.

Quanto às propostas de pagamento aos credores, assim foi especificado para cada classe, considerando que não existem credores na Classe I (Trabalhistas) e na Classe II (Garantia Real)<sup>3</sup>:

#### A) CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS

Os credores quirografários foram categorizados em duas subclasses: “Fornecedores Operacionais” e “Instituições Financeiras”.

A primeira é composta por fornecedores de produtos, matérias-primas, serviços e que possuem estrutura e faturamento de maior expressão, exceto as instituições financeiras e tiveram a forma de pagamento estabelecida pelo plano

---

<sup>3</sup> O único crédito inicialmente listado para a Classe II, pertencente à Caixa Econômica Federal, foi excluído em razão da decisão prolatada nos autos da impugnação 0302591-43.2017.8.24.0058, já transitada em julgado.

aditivado no momento da AGC, conforme Cláusula “6”, item “B” do ev. 468 OUT5 abaixo resumido:

**B) Classe III – Quirografários – Fornecedores Operacionais**

Como esta Classe de Credores é composta por fornecedores de produtos, matérias-primas, serviços, e que possui estrutura e faturamento de maior expressão, exceto as Instituições Financeiras propomos as seguintes condições:

- Deságio: 40% sobre o total dos créditos;
- Carência: **12 meses** para o início da amortização a contar da decisão que homologa o Plano de Recuperação Judicial;
- Parcelamento: 96 meses consecutivos;
- Atualização: Atualização: TR (Taxa Referencial) + 0,5% ao mês, iniciando-se a atualização na data do protocolo do pedido de recuperação judicial. No mês de pagamento, não sendo possível aplicar a TR devido a sua não divulgação, em substituição será utilizado o percentual de 0,5% ao mês, *pro rata temporis*.

Já a outra subclasse é composta exclusivamente por fornecedores de produtos financeiros e tem a forma de pagamento estabelecida no item “C” da mesma cláusula 6 do PRJ aditivo de ev. 468 OUT5:

**C) Classe III – Quirografários – Instituições Financeiras**

Esta Classe de Credores Quirografários é composta apenas por fornecedores de produtos financeiros e para a qual propomos as seguintes condições:

- Deságio: **60%** sobre o total dos créditos;
- Carência: **12 meses** para o início da amortização a contar da decisão que homologa o Plano de Recuperação Judicial;
- Parcelamento: **120 meses** consecutivos;
- Atualização: Atualização: TR (Taxa Referencial) + 0,5% ao mês, iniciando-se a atualização na data do protocolo do pedido de recuperação

judicial. No mês de pagamento, não sendo possível aplicar a TR devido a sua não divulgação, em substituição será utilizado o percentual de 0,5% ao mês, *pro rata temporis*.

Considerando a decisão que homologou o PRJ proferida em dezembro de 2022, a carência desta classe findou em dezembro de 2023, tendo os pagamentos iniciado em janeiro de 2024, os quais estão todos regulares, conforme planilha anexa.

#### B) CLASSE IV – ME/EPP

Já para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, as condições de pagamento também foram modificadas pelo PRJ Aditivo de ev. 468 OUT5, na Cláusula “6” item “D”:

#### D) Classe IV – ME/EPP – Micros e Pequenas Empresas

Esta Classe de Credores é composta apenas por um fornecedor. Tem por suas características o fato de possuir estrutura menor e de maior fragilidade financeira perante o seu crédito. Para tanto formulamos essa proposta:

- Deságio: **30%** sobre o total dos créditos;
- Carência: **12 meses** para o início da amortização a contar da decisão que homologa o Plano de Recuperação Judicial;
- Parcelamento: **36 meses** consecutivos;
- Atualização: Atualização: Atualização: TR (Taxa Referencial) + 0,5% ao mês, iniciando-se a atualização na data do protocolo do pedido de recuperação judicial. No mês de pagamento, não sendo possível aplicar a TR devido a sua não divulgação, em substituição será utilizado o percentual de 0,5% ao mês, *pro rata temporis*.

De igual maneira, considerando a decisão que homologou o PRJ proferida em dezembro de 2022, a carência desta classe findou em dezembro de 2023.

A única credora participante dessa classe, a empresa TASSIFER COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA-ME, teve seu pagamento informado no processo e homologado pelo Juízo conforme decisão de ev. 980, razão pela qual está quitada na planilha ora anexada, atestando o cumprimento do PRJ.

C) DEMAIS CONSIDERAÇÕES:

O PRJ originário, de ev. 82, ainda previu algumas condições especiais para dívidas **que não se sujeitam ao processo recuperacional**, tais como os débitos fiscais, estabelecendo condições acerca dos parcelamentos que serão necessários para equacionar essas dívidas (itens “e” e “f” da Cláusula “3”).

Outrossim, considerando a **extraconcursalidade** dessas dívidas e o **afastamento** da necessidade de apresentação das certidões de regularidade fiscal, conforme sentença que concedeu a recuperação judicial no ev. 655, a Administradora Judicial anota que não há necessidade de realizar o controle de cumprimento em relação aos referidos créditos.

O Plano prevê, ainda, condições especiais de quitação “não linear”, mediante vantagens como amortizações aceleradas e redução de deságio para os chamados “credores essenciais”, que são aqueles *“que fornecem insumos tais como matérias-primas, materiais de embalagens, materiais secundários e prestadores de serviços em atividades fim, bem como as instituições financeiras com fornecimento de recursos por meio de financiamentos e empréstimos”*, para os quais *“estabeleceram-se condições diferenciadas de recebimento mediante o compromisso por parte destes credores em continuar fornecendo, mesmo com créditos na R.J., de forma regular e segundo as necessidades e solicitações da Recuperanda.”* O resumo de vantagens está no quadro abaixo e no item “h.1”, da Cláusula 3, do plano do ev. 82:

DESAGIO			PRAZO PARCELAMENTO		
Proposta Deságio	Desconto -30%	Percentual Final	Proposta Prazo	Desconto -30%	Prazo Final
30%	9%	21%	36	11	25
40%	12%	28%	96	29	67
50%	15%	35%	120	36	84

Em contato com a Recuperanda, no entanto, foi informado que nenhum credor optou por aderir a este programa de pagamentos.

Ainda, o PRJ original previu a possibilidade de realização de “leilões reversos”, a serem realizados “caso [a Recuperanda] entenda que seu caixa permita tal operação (...) oferecendo igualdade de condições a todas as Classes de Credores, que serão previamente comunicados e enviarão suas propostas que deverão conter uma oferta de percentual de deságio. Vence a melhor oferta e caso haja mais de um vencedor em face da igualdade de condições, a Recuperanda fará a escolha do credor de sua conveniência, como também poderá selecionar todas ou parte delas indistintamente.”

De igual maneira, até o momento não houve a realização de nenhum leilão nesta modalidade, de modo que os pagamentos foram realizados na forma das cláusulas gerais acima destacadas.

Vale lembrar, por certo, que tanto as condições “não lineares” aos credores essenciais, quanto os “leilões reversos” **não estão listados como obrigações** do plano a serem cumpridas pela Recuperanda, mas sim são medidas **facultativas** de soerguimento, pelo que sua obrigatoriedade pode ser dispensada caso não se vislumbrem convenientes.

Deste modo, considerando as obrigações imediatas a serem atendidas pela Recuperanda, o PRJ vem sendo cumprido regularmente até o presente momento.

## II – CONCLUSÃO

**ANTE O EXPOSTO**, informa do cumprimento da decisão do mov. 988 por meio dos relatórios já apresentados. Outrossim, requer a juntada da planilha anexa sobre o cumprimento do PRJ, atestando, até o momento, o cumprimento das obrigações previstas no plano recuperacional pela empresa devedora.

Termos em que pede deferimento.

Jaraguá do Sul, 29 de julho de 2024.

Ricardo Andraus

OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

**LISTA DO ART 7º §2 AJUSTADA APÓS IMPUGNAÇÕES**

<b>CREDORES</b>	<b>TIPO CREDOR</b>	<b>CLASSE</b>	<b>MOEDA</b>	<b>VALOR ART.7º2 + IMPUGNAÇÃO</b>	<b>VALOR APÓS DESÁGIO</b>	<b>VALOR PRINCIPAL PAGO</b>	<b>SALDO PRINCIPAL</b>
AXIS S.A	OPERACIONAL	Classe III	R\$	19.211,85	11.527,11	-	11.527,11
BANCO DO BRASIL S/A	FINANCEIRO	Classe III	R\$	52.217,07	20.886,83	1.218,40	19.668,43
BANCO ITAU S/A	FINANCEIRO	Classe III	R\$	266.966,92	106.786,77	-	106.786,77
BENAFER S.A. COMÉRCIO DE INDÚSTRIA	OPERACIONAL	Classe III	R\$	13.785,31	8.271,19	607,05	7.664,14
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	FINANCEIRO	Classe III	R\$	337.297,49	134.919,00	7.870,27	127.048,72
COOP. CRED DOS EMP DO ALTO VALE RIO NEGRO - SRCRED	FINANCEIRO	Classe III	R\$	129.705,30	51.882,12	-	51.882,12
H SOLDAS EQUIPAMENTOS LTDA	OPERACIONAL	Classe III	R\$	7.342,65	4.405,59	323,04	4.082,55
HSBC BANK BRASIL S/A	FINANCEIRO	Classe III	R\$	45.494,96	18.197,98	-	18.197,98
IND E COM DE MOLAS BRUSQUE LTDA	OPERACIONAL	Classe III	R\$	30.819,40	18.491,64	1.357,16	17.134,48
INDUSTRIAL REX LTDA	OPERACIONAL	Classe III	R\$	3.580,17	2.148,10	157,66	1.990,45
MELINOX COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA	OPERACIONAL	Classe III	R\$	893,68	536,21	-	536,21
METALIS ALUMINUM CURITIBA IND COM LTDA	OPERACIONAL	Classe III	R\$	8.099,68	4.859,81	-	4.859,81
MKRAFT COMERCIO DE METAIS LTDA	OPERACIONAL	Classe III	R\$	10.499,30	6.299,58	462,35	5.837,23
OXIPIRA AUT IND COM MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA	OPERACIONAL	Classe III	R\$	15.943,72	9.566,23	558,03	9.008,20
SAMPAIO DISTRIBUIDORA DE AÇO S/A	OPERACIONAL	Classe III	R\$	18.066,83	10.840,10	795,59	10.044,51
STEELALLOY IND COM DE FITAS DE AÇO LTDA	OPERACIONAL	Classe III	R\$	19.615,97	11.769,58	863,81	10.905,78
SUL CORTE IMPORTADORA DE FERRAMENTAS LTDA	OPERACIONAL	Classe III	R\$	1.568,54	941,12	69,07	872,05
TUPER S/A	OPERACIONAL	Classe III	R\$	2.256,07	1.353,64	99,35	1.254,29
VILLEFER COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS	OPERACIONAL	Classe III	R\$	3.689,14	2.213,48	162,45	2.051,03
ZINCO SUL BRASIL IND COM METAIS	OPERACIONAL	Classe III	R\$	67.397,73	40.438,64	2.967,91	37.470,73
TASSIFER COM DE FERRO E AÇO LTDA - ME**	OPERACIONAL	Classe IV	R\$	-	-	-	-
<b>TOTAL</b>			<b>R\$</b>	<b>1.054.451,78</b>	<b>466.334,72</b>	<b>17.512,12</b>	<b>448.822,60</b>

**\*\* Credor excluído conforme decisão de ev. 980 da RJ**